

Lei n.º 50 de 08 de Junho de 1993

DISPOE SOBRE A CONCESSAO DE BOLSAS DE ESTUDOS A ESTUDANTES UNIVERSITARIO.

EDGARD ALEXANDRE - Prefeito do Município de Embaúba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que por Lei, lhe são conferidas, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou conforme o autografo n.º 50 de 07 de Junho de 1993 e ele promulga a presente LEI.

Art. 1º Fica o Município de Embaúba autorizado a conceder bolsa de estudos nos termos do Artigo 9º, XIII da Lei Orgânica Municipal a estudantes universitários carentes devidamente matriculados em Instituições de Ensino reconhecidas pelo Governo, observado a estatuto na presente Lei.

Art. 2º Poderá o Município de Embaúba conceder Bolsa de Estudos no valor do segundo menor salário vigente no Município, constante no Anexo I, Referência 2 da Lei Municipal n.º 16 de 1º de Fevereiro de 1993, a Estudantes carentes, observadas as seguintes condições:

- I** - Prova de ser o Estudante Universitário ou sua família residente no município de Embaúba, a pelo menos 05 anos.
- II** - Comprovação de ser Estudantes Universitário, Eleitor no Município de Embaúba.
- III** - Prova de estar o estudante Universitário devidamente matriculado e estar cursando Instituição de Ensino Superior Reconhecido pelo Governo.
- IV** - Comprovação do Estado de carência Econômica do Estudante Universitário, através da apresentação de declaração de renda sua ou do pai ou responsável.
- V** - Realização de entrevista com a Assistente Social, do Município que emitirá parecer que por sua vez, será analisado por uma comissão constituída especialmente para fim de avaliar a possibilitação ou não da concessão da Bolsa de Estudos.

§1º - A comissão citada no inciso V deste artigo será nomeada por Portaria específica do Executivo e composta por 3 (três) membros assim relacionados:

A - Um representante dos Servidores Públicos Municipais;

B - Um membro do Fundo Social de Solidariedade;

C - Um cidadão residente no Município a mais de 10 (dez) anos, de comprovada conduta moral.

§ 2º O Executivo Municipal através de análise do parecer emitido pela comissão citada no § anterior concederá a Bolsa de Estudos.

Art. 3º A Bolsa de Estudos uma vez concedida terá validade de 6 (seis) meses e poderá ser requerida ilimitado número de vezes, necessitando porém, serem cumpridas as formalidades constantes do artigo anterior.

Art. 4º O Beneficiário pela concessão de Bolsa de Estudos a que se refere esta Lei, depois de formado deverá prestar serviços gratuitos para a comunidade do Município de Embaúba na proporção do tempo que a usufruir com aluno Bolsista.

§1º - O Aluno Bolsista que usufruir do benefício pelo Período de 06 (seis) meses, deverá depois de formado, prestar serviços Gratuitos ao Município na área em que obteve o Diploma e consequentemente Habilitação Profissional pelo prazo de 03 (três) meses.

§ 2º - O Aluno Bolsista que usufruía do Benefício por prazo superior à 01 (um) ano, deverá, depois de formado, prestar serviços ao município na área em que obteve o Diploma, e consequentemente Habilitação Profissional pelo período de 06 (seis) meses.

Art. 5º As despesas decorrentes da Execução da Presente Lei serão supridas por dotação orçamentárias próprias consignadas no orçamento Municipal vigente.

Art. 6º Esta Lei, entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Prefeitura Municipal de Embaúba, 08 de Junho 1993

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Embaúba, em data supra.